

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)	EMENTA
Vereadora ANA FIDELIS (Republicanos)	Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, que “Dispõe sobre a prioridade às pessoas com diabetes e hipertensão, em caso de realização de exames médicos em jejum de 8 horas ou mais, na rede de saúde pública e privada do município de Teresina, e dá outras providências”, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito de prioridade de atendimento às pessoas com diagnóstico de diabetes e/ou hipertensão, em caso de realização de exames médicos em jejum, na rede municipal de saúde pública e na privada do município de Teresina, e dá outras providências”

Art. 2º Altera-se o *caput* do art. 1º, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º; altera-se o *caput* do art. 2º, acrescentando-lhe os incisos I, II e III, altera-se o *caput* do art. 3º, todos da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas com diagnóstico médico de diabetes e/ou hipertensão arterial, para a realização de exames médicos laboratoriais e de imagem que exijam jejum, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Teresina.



§1º A prioridade tem como finalidade prevenir riscos à saúde como hipoglicemia, elevação da pressão arterial, mal-estar ou outros efeitos adversos provocados pela espera em jejum.

§2º A prioridade deverá ser respeitada em conjunto com os demais atendimentos preferenciais previstos em lei, como os destinados a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, entre outros."

"Art. 2º A comprovação da condição de diabetes ou hipertensão será feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – laudo ou relatório médico com indicação do diagnóstico;*
- II – prescrição médica contendo a identificação da patologia (CID);*
- III – documento ou atestado emitido por profissional de saúde devidamente registrado no conselho da categoria."*

"Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º devem afixar, em local visível, cartaz informativo comunicando a prioridade de atendimento a pessoas com diabetes e hipertensão arterial na realização de exames médicos laboratoriais e de imagem que exijam jejum."

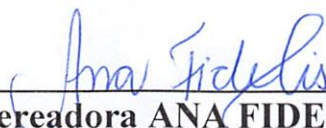


Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará à presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam- se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de julho de 2025.



Vereadora ANA FIDELIS
(Republicanos)



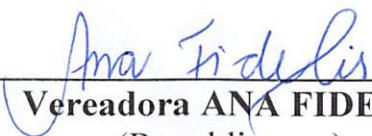
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a redação da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, que dispõe sobre a prioridade no atendimento de pessoas com diabetes e hipertensão na realização de exames médicos que exigem jejum, no âmbito do Município de Teresina. A principal mudança proposta refere-se ao caput do artigo 1º, no qual se optou por suprimir a exigência do tempo mínimo de jejum anteriormente fixado em “8 horas ou mais”. Essa alteração se justifica por razões técnicas e clínicas: o risco de complicações de saúde decorrentes da realização de exames em jejum não depende exclusivamente da duração do jejum, mas da condição de cada paciente. Diabéticos e hipertensos podem sofrer episódios de hipoglicemia, picos de pressão ou mal-estar generalizado mesmo após períodos inferiores a oito horas. Assim, ao vincular a prioridade a um tempo mínimo fixo, a redação anterior poderia excluir pacientes vulneráveis e restringir indevidamente o alcance da norma.

A nova redação, ao garantir prioridade sempre que o exame exigir jejum — independentemente da quantidade de horas —, torna a norma mais abrangente, protetiva e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade no atendimento à saúde, pilares do Sistema Único de Saúde (SUS). Em relação ao artigo 2º da Lei original, que previa a apresentação exclusiva de laudo médico como meio de comprovação, a presente proposta visa ampliar e flexibilizar essa exigência, mantendo a segurança da informação, mas evitando burocracias desnecessárias que possam limitar o exercício do direito à prioridade. Com a nova redação, passam a ser aceitos também relatórios médicos, prescrições com indicação do diagnóstico (CID) ou atestados assinados por profissional de saúde habilitado. Isso permite que usuários do SUS, em especial os atendidos na atenção básica, possam exercer o direito com documentos de uso comum, sem necessidade de retorno ao médico apenas para emissão de laudo específico.

Portanto, as alterações propostas não apenas preservam a essência da Lei nº 5.923/2023, como a tornam mais clara, inclusiva e efetiva, ampliando a proteção aos cidadãos que convivem com condições clínicas que exigem maior cuidado durante a realização de exames.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.


Vereadora ANA FIDELIS
(Republicanos)

